

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 013.166/2005-6 [Apenso: TC 010.397/2004-1]
Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2004
Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INPI. EXERCÍCIO 2004. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução elaborada no âmbito da SecexEstatais (peça 77), a seguir transcrita, cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes da Unidade Técnica (peças 78/79).

“I - HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Trata-se de Recurso de Revisão interposto em 23/11/2010 pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União que atua perante esta Casa, por intermédio do então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, através do qual se insurge contra o Acórdão 2.901/2007, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de julgamento de 25/9/2007, Relação 130/2007, inserto na Ata 33/2007 – Primeira Câmara (peça 46, Volume Principal), que julgou regulares e regulares com ressalvas as contas ordinárias do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, referentes ao exercício de 2004.

3. O *Parquet* especializado ressalta que o presente recurso se justifica tendo em vista os elementos contidos nos autos do TC 000.195/2009-3, que “sinalizam a existência de prejuízo ao erário federal no valor de R\$ 214.052,95 em pagamentos efetuados em 2004 à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., por meio do contrato 030/2000. A irregularidade foi objeto de investigação no âmbito do INPI, mediante sindicância constante do processo 52400.001863/04”. Essa sindicância aponta prejuízos ocorridos no período de abril de 2001 a junho de 2004.

4. E acrescenta que nos autos da Representação acima mencionada a Comissão de Sindicância do INPI designada pela Portaria PR/124/04, de 4/8/2004, concluiu que “o INPI incorreu em despesas adicionais e desnecessárias na ordem de R\$ 1.427.392,72 de cópias reprográficas no contrato mantido com a Xerox Comércio Ltda., no período de abril de 2001 até junho de 2004, em razão de o consumo real ter sido inferior às cotas mínimas estabelecidas no contrato mãe para o referido período devido à alteração efetivada por força de termo aditivo ao instrumento inicial”.

5. Ressalta o MP/TCU que, nos autos do TC-012.890/2002-0, foi proferido o Acórdão 2.548/2009-Segunda Câmara, referente à prestação de contas do INPI relativa ao exercício de 2001, em que houve condenação em débito de R\$ 21.881,07. No exercício de 2002, cuja prestação de contas constante do TC-013.840/2003-1, ainda não foi julgada, questiona-se prejuízo de R\$ 184.928,51. E conclui que resta expressivo dano a ser apurado quanto aos exercícios de 2003 e 2004.

6. Essa ocorrência que levou alguns dos gestores do INPI a serem condenados em débito e a terem julgadas irregulares as contas relativas ao exercício de 2001, no Acórdão 2.548/2009 -Segunda Câmara, teve exatamente a mesma origem da que ora motiva a interposição do presente Recurso de Revisão: ambas constituem prejuízo para o INPI decorrente da execução do Contrato 030/2000, firmado com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., sob a vigência das condições de pagamento estabelecidas no primeiro termo aditivo da avença. Distinguem-se apenas quanto ao exercício em que ocorreu o prejuízo, o que remete a diferentes processos em face da anualidade observada nas prestações de contas ordinárias dos órgãos públicos.

7. Tendo em vista, portanto, as irregularidades detectadas na Representação TC-000.195/2009-3, o MP/TCU, com fulcro no art. 35, inciso III da Lei 8.443/92, interpôs o presente recurso, requerendo o seu conhecimento e provimento, a fim de que sejam reabertas as referidas contas, examinado os reflexos das irregularidades constantes do TC 000.195/2009-3, sobre a gestão do INPI no exercício de 2004.

8. Importa salientar que foi interposto recurso de revisão com o mesmo teor para reabertura das contas de 2003 (TC-010.397/2004-1, em face do Acórdão 3.106/2005-1ª Câmara) e 2004 (013.166/2005-6, em face do Acórdão 2.901/2007-1ª Câmara), sendo que o primeiro está apenso ao presente processo, em face da conexão, haja vista a identidade da irregularidade passível de macular as contas de ambos os exercícios. O processo referente às contas do exercício de 2002 (TC-013.840/2003-1) está sobrestado.

9. Em 31/7/2012 foi proposta a realização de diligência, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de quinze dias, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial informasse o valor ressarcido pelos responsáveis referente ao débito ocorrido em 2003 e 2004 por meio de pagamentos indevidos realizados no âmbito do Contrato 030/2000, formalizado com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., devendo a entidade, caso não tivesse sido quitado todo o prejuízo, apresentar a respectiva tomada de contas especial (peça 50).

10. Em 9/11/2012, em nova instrução (peça 63), foi verificado que o INPI apresentou em 8/10/2012, portanto com tempestividade, as informações solicitadas por meio do Ofício 413/2012 PR/INPI, de 3/10/2012, no qual consta o Parecer de Auditoria Interna 1/2012, de 3/10/2012 (peça 61).

11. Neste parecer, o INPI informa que foi instaurado processo de tomada de contas especial para apurar os danos ocorridos na prestação de serviços da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., em razão de pagamentos efetuados segundo o critério irregular de franquias mínimas por meio de indenização no período de 1/2003 a 12/2003, contratação emergencial no período de 12/2003 a 6/2004 e novamente indenização no interregno de 6/2004 a 11/2004.

12. No entanto, a tomada de contas especial em questão não teria analisado dezenove processos administrativos de sindicância e disciplinares instaurados, em momento anterior, por causa de possíveis irregularidades existentes nesses pagamentos efetuados.

13. Em 21/3/2013, o Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer no sentido de se determinar ao INPI a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, encaminhando-a ao TCU no prazo de 120 dias, sobrestando-se o presente feito até a entrada no Tribunal da referida TCE (peça 66):

Considerando que o motivo ensejador da reabertura das contas necessita de maiores investigações por parte do INPI, tanto para melhor delimitar as responsabilidades dos envolvidos, quanto para quantificar precisamente o valor do possível débito identificado na execução de contrato com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta preliminar da Unidade Técnica, no sentido de se determinar ao INPI que instaure Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, encaminhando-a ao TCU no prazo de 120 dias, sobrestando-se, portanto, o presente feito até que dê entrada no Tribunal a referida TCE.

14. Na Sessão Plenária realizada em 10/4/2013, em face do Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão 2.901/2007 – TCU – 1.^a Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – relativas ao exercício de 2004, e considerando que o motivo ensejador da reabertura das contas necessita de maiores investigações por parte do INPI, tanto para melhor delimitar as responsabilidades dos envolvidos, quanto para quantificar precisamente o valor do possível débito identificado na execução de contrato com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, o TCU, proferiu o Acórdão 805/2013- Plenário, com o seguinte teor (peça 67):

- a) determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que instaure novo processo de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade pelos danos aos cofres da entidade causados por pagamentos efetuados à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., segundo o critério irregular de franquia mínima, por meio de indenização no período de 1/2003 a 12/2003, contratação emergencial no período de 12/2003 a 6/2004 e novamente indenização no interregno de 6/2004 a 11/2004, devendo-se observar o prazo máximo de cento e vinte dias para a conclusão do procedimento;
- b) determinar à SecexEstataisRJ o monitoramento da determinação proposta no item acima, conforme preconiza o art. 243 do Regimento Interno/TCU; e
- c) sobrestar o presente processo durante o período proposto de cento e vinte dias, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU.

15. Em 6/5/2013, o INPI tomou ciência do acórdão (peça 69), encaminhando a resposta ao Ofício 223/2013-TCU/SecexEstataisRJ, de 22/4/2013 (peça 68), e esclareceu as medidas adotadas quanto ao item “a” do Acórdão 805/2013- Plenário, conforme Ofício 368/2013 PR/INPI, de 18/9/2013 (peça 75), que resultaram no arquivamento do Processo INPI 52400.0206625/2013 (peça 75, p.1).

16. A conclusão da TCE instaurada, conforme peças 75/76, cuja síntese consta do Memorando 106/2013 AUDIT/INPI (peça 76, p. 6-7) é de que:

Não havia outra alternativa para a administração do Instituto senão a contratação emergencial ou a manutenção dos serviços que vinham sendo prestados e que quando comparados os preços realizados com os disponíveis à época, foi feita a escolha mais **vantajosa e não foi possível, com os dados existentes, obter comprovação de que tenha havido danos ao Erário.** (grifo nosso)

17. Salienta ainda que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, para instauração de TCE é necessária a existência de determinados pressupostos, que de acordo com a conclusão da comissão inexistem, como a comprovação da ocorrência de danos, sendo assim não foi possível compor o processo de tomada de contas especial para encaminhamento ao TCU.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

18. O exame preliminar de admissibilidade (peça 47, p. 38-39), levado a efeito no âmbito da Serur, considerou admissível o recurso, posicionamento com o qual estamos de acordo, pois se encontram presentes os pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, aplicáveis à espécie, em conformidade com os arts. 32, inciso III e 35, inciso III, ambos da Lei 8.443/92.

III - DA ANÁLISE DE PRELIBAÇÃO

19. No que tange ao âmago da questão, há que se perquirir inicialmente as questões preliminares que refletem na análise da necessidade de reabertura das contas em comento.

20. Preliminarmente, a análise da reabertura do processo de contas com decisão administrativa transitada em julgado deve sobrepesar, entre outros, os princípios da segurança jurídica e outros a eles jungidos.

21. Ademais, deve-se, igualmente, observar a possibilidade de efetividade do processo reaberto, considerando a probabilidade fática do caso concreto e da possibilidade do resultado da

análise vindoura em atingir os benefícios esperados das ações de controle externo, como por exemplo, a melhoria na forma de atuação dos órgãos/entidades, impactos sociais positivos ou o aumento da expectativa das ações de controle.

22. Em princípio, todos os processos de contas referentes aos exercícios 2001 a 2004 estariam afetados pelas irregularidades apuradas, conforme salientado pelo MP/TCU. No que tange às contas do exercício de 2001, processo TC-012.890/2002-0, foi proferido Acórdão 2548/2009-Segunda Câmara, considerando-se os fatos apurados, tendo havido condenação em débito de R\$ 21.881,07. Quanto ao exercício de 2002, processo TC-013.840/2003-1, cujas contas ainda não julgadas, questiona-se prejuízo de R\$ 184.928,51. No tocante aos exercícios de 2003 e 2004, haveria expressivo dano a ser apurado. Ocorre que, após apurado pela tomada de contas especial instaurada pelo INPI, processo 52400.026625/2013-15, não restou comprovada a existência de danos ao erário no referido período (peças 75 e 76).

23. Em decorrência da conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída conforme Portaria 155/2013, de 18/4/2013, que concluiu pela inexistência de dano comprovado, a Auditoria Interna do INPI deixou de se pronunciar e encaminhou os autos do Processo de tomada de contas especial 52400.0206625/2013 para arquivamento, nos termos do inciso II do art. 7º do Instrução Normativa TCU 71/2012.

24. Importante salientar que tramita neta Corte de Contas a tomada de contas especial (TC 021.624/2012-7) que trata especificamente sobre os prejuízos causados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, referentes a serviços de reprografia não realizados, conforme processo INPI 52400.004198/09-38 com 4 volumes.

25. Quanto aos supostos danos ocorridos no período de 12 de janeiro de 2003 a 30 de novembro de 2004, a Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou o Relatório de TCE 1/2013 (peças 75 e 76), cujas principais conclusões constam dos seguintes excertos.

26. Inicialmente, à peça 75, p. 48, a Comissão delimita o objeto da tomada de contas especial:

O objeto dos trabalhos consistiu em apurar a continuidade dos pagamentos à Xerox, relativos aos serviços prestados no período de janeiro de 2003 a novembro de 2004. Como providência inicial, a comissão deliberou pelo levantamento dos fatos para, posteriormente, fazer a avaliação do possível dano; como já havia nos autos os dados de todos os agentes atuantes, que poderiam ser responsáveis pelo dano no INPI à época dos fatos, a comissão deliberou não ser necessário nenhum levantamento junto ao setor de recursos humanos do instituto no início dos trabalhos. Cabe ressaltar que esta comissão de TCE deu continuidade aos trabalhos realizados pela comissão 635/2010, que avaliou o mesmo período, ora avaliado por nós, além dos realizados pela TCE reconduzida pela Portaria INPI/PR 352/2011. [...]

Apesar de **nosso período de apuração estar limitado aos pagamentos indenizatórios, contrato emergencial e novamente aos pagamentos indenizatórios à empresa Xerox nos anos de 2003 e 2004**, a comissão deliberou que, para seu completo entendimento, seria necessária uma leitura detalhada do processo desde seu início. [...] (grifos nossos)

27. Com a extinção do contrato firmado com a empresa Xerox, ocorreu a necessidade de realizar nova licitação para contratar outra empresa. Em face de ter havido bloqueio do orçamento e a publicação do decreto 4479/02, impedindo que fossem publicados os editais durante os meses de novembro e dezembro de 2002, ocorreu atrasos no procedimento licitatório recém instaurado (52400.003094/02), destinando a contratação de serviços reprográficos, ensejando pagamentos sem cobertura contratual. Os pagamentos foram efetuados na forma de indenização, no período de fevereiro a dezembro de 2003 (peça 75, p.65).

28. Ante o atraso, decidiu-se instaurar processo administrativo com vistas a realizar uma contratação emergencial, em março de 2003, mas a assinatura do contrato somente ocorreu em

19/12/2003 com vigência até 15/6/2004. Apesar de ter-se Avertado a possibilidade de alteração das franquias, o contrato emergencial por 180 dias foi formalizado com a previsão de “franquia mínima” de 992.100/mês (cópias em preto e branco) e 16.000/mês (cópias coloridas) (peça 75, p. 73).

29. Em que pese ter sido mantido o critério de “franquia mínima”, a teor do levantamento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial não houve danos aos cofres da entidade (peça 76, p. 4), pois o único mês em que a franquia foi superior ao custo das cópias ocorreu no mês de janeiro de 2003 (sendo que esse mês foi objeto de apuração na tomada de contas especial relativas ao exercício de 2002 (TC-021.624/2012-7)).

30. Somente em 29/11/2004, com a conclusão do certame para contratação de serviço de reprografia, cuja vencedora foi a empresa RAL FENIX, a empresa Xerox foi comunicada para retirar seu maquinário do INPI até 30/11/2004 (peça 75, p. 76).

31. À peça 75, p. 76, a comissão resume os fatos relatados:

Pode-se fazer um resumo dos fatos acima relatados destacando suas principais consequências. Ressalta-se a alteração ilegal da forma de quantificação dos serviços prestados pela Xerox, ou seja, a alteração contratual (primeiro termo aditivo) alterando a quantificação dos serviços para um sistema de franquia mínima. Esta alteração claramente só poderia ser realizada por um novo processo licitatório, independentemente da vantajosidade para o INPI. Este fato dá origem aos danos ao erário, uma vez que quando comparada com a forma originalmente contratada, esta forma de pagamento só se mostra vantajosa ao INPI nos primeiros meses, sendo posteriormente desvantajosa. Para minimizar o dano, algumas ações foram realizadas, como a redução do mínimo contratual em 25% e a retenção do papel para impressão não utilizado.

Sobre os pagamentos indenizatórios, verifica-se que apesar de o processo licitatório ter sido iniciado com certa antecedência, a administração não conseguiu realizá-la em tempo hábil, gerando a necessidade de prestação de serviços sem cobertura contratual e o pagamento indenizatório, uma vez que os serviços de reprografia eram essenciais ao funcionamento do órgão.

Devido à morosidade da licitação, que havia sido iniciada alguns meses antes do término do contrato, houve a necessidade de realização de um contrato emergencial. Cabe destacar que mesmo para a contratação emergencial houve relativa demora e dificuldade para a sua realização. Este contrato, previsto para um período de curta duração, continha uma cláusula de rescisão que, no entanto, não foi utilizada, uma vez que novamente a administração não conseguiu realizar a tempo a licitação que corria em paralelo, dando origem a novo período de pagamentos indenizatórios.

32. A Comissão assinala que concorda com a interpretação adotada pela Comissão de tomada de contas especial instaurada em relação às irregularidades ocorridas no exercício de 2002 (TC-021.624/2012-7), situação em que a administração deu sequência a serviços prestados de forma danosa ao INPI, embora divirja quanto à atribuição de responsabilidades.

33. Ressalta que na linha de entendimento adotada anteriormente houve atribuição de responsabilidade de modo falho, pois *“não seria possível atribuir culpa ‘in eligendo’ ou culpa ‘in vigilando’ aos presidentes da época, como apontado anteriormente; por exemplo, o Sr. Luiz Otávio Beaklini não tinha como realizar escolhas de quadro na posição de Presidente em exercício e, aguardando a sua substituição, e somente assinou os documentos depois de cumpridos os ritos internos dos órgãos de controle e administração.”* (peça 75, p. 80).

34. Acrescenta que, à exceção do Sr. José Luiz Otero, nenhum dos demais administradores ocupavam os respectivos cargos à época da alteração contratual que acarretou danos ao erário, e, herdando este contrato com vício anterior, no entanto, só lograram resolver o problema, quando da realização do novo contrato com a empresa Ral Fênix, oportunidade em que houve retorno à forma de pagamento por número de cópias e com valores menores que levantados no mercado durante os anos de 2003 e 2004 (peça 75, p. 80).

35. Em relação às contas dos exercícios de 2003 e 2004, a Comissão adotou linha de interpretação diferente para fins de apuração da responsabilidade dos gestores, a qual, em última análise levou à exclusão de responsabilidade dos administradores. Nessa abordagem, a comissão não considerou o fato como uma simples continuidade de prestação de serviço já existente, mas, sim, considerou que a ruptura na prestação dos serviços de reprografia, aliada à incapacidade da estrutura administrativa do INPI de realizar tempestivamente uma licitação para recontração dos serviços, levariam à exclusão do nexo de responsabilidade dos gestores envolvidos (peça 76, p.3):

[...] diante da possibilidade de uma ruptura na prestação de serviço de reprografia e da clara incapacidade da estrutura administrativa do INPI em realizar tempestivamente uma licitação para substituí-lo, e sendo o serviço considerado essencial ao funcionamento do Instituto, e cuja interrupção traria danos à prestação de serviços à sociedade, **consideramos que caberia ao administrador escolher, dentre as opções existentes, a mais vantajosa**. Mesmo assim coube à comissão avaliar se a escolha foi feita de forma adequada e se houve dano em função dessa escolha (grifos nossos).

A essencialidade dos serviços de reprografia ao INPI ficou evidente, uma vez que todos os processos à época eram realizados em papel, não havendo uma sistemática de digitalização de processos ou procedimentos. Ficando claro também que, em virtude da característica do trabalho das áreas técnicas de exame de marcas, de patentes e de informação tecnológica, entre outras, a suspensão dos trabalhos de reprografia traria grande prejuízo às atividades desenvolvidas, não restou qualquer dúvida à comissão quanto à necessidade da existência, ainda que mínima, de um serviço de reprografia operando regularmente (grifos nossos).

Diante da essencialidade dos serviços, ou seja, da impossibilidade de suspensão dos serviços de reprografia, e da incapacidade do órgão em realizar a licitação, ficou claro **que manter os serviços que estavam sendo prestados, apesar de ser um ato ilegal, seria a única saída possível como forma de não trazer maiores danos aos usuários do INPI** e à sociedade como um todo, uma vez que tal situação, como se observou anteriormente, perduraria por um longo período de tempo (tempo que foi necessário para a regularização do processo por meio de licitação), como já comentado acima e claramente demonstrado no levantamento realizado (grifos nossos).

36. Os fatos narrados demonstram ser razoáveis, pois os atos praticados evidenciam que a administração do INPI agiu de forma a sanar os problemas que adviriam da paralisação dos serviços de reprografia, não se vislumbrando, em princípio, que tais medidas, por si só, fossem capazes de gerar efetivo dano à entidade, em decorrência de pagamentos por serviços não prestados, ou por cópias não utilizadas.

37. Ao se questionar quanto se a manutenção dos serviços prestados pela Xerox seria economicamente vantajosa para o INPI, a Comissão concluiu positivamente que “fica claro que seria mais vantajoso manter os serviços prestados pela Xerox, até mesmo em relação a um novo contrato com a mesma empresa”. E acrescentou:

Uma pergunta que necessitou ser respondida pela TCE é se a escolha pela manutenção dos serviços prestados pela Xerox foi a opção mais vantajosa em termos econômicos. **Neste ponto, os únicos dados existentes são as tomadas de contas presentes no processo, e, diante destas, fica claro que seria mais vantajoso manter os serviços prestados pela Xerox, até mesmo em relação a um novo contrato com a mesma empresa (...).** Este fato foi bem ressaltado pelos administradores da época, em suas declarações, principalmente pelo Sr. Luiz Otávio Beaklini.

Como forma de ter certeza sobre esta vantajosidade da manutenção dos serviços da Xerox, a comissão resolveu solicitar a outros órgãos públicos contratos do mesmo período, como uma forma de ter um outro padrão de comparação. No entanto, verificamos variabilidade de preços e formas de contratação, incluindo a modalidade por franquia. Ficou claro que o preço variava em função do volume por máquina, pelo número de máquinas e pela necessidade de mão-de-obra junto aos equipamentos, entre outros fatores, de maneira que **consideramos não ser apropriado realizar tal comparação**, devido às características específicas do contrato do INPI.

38. No resumo das análises sobre as justificativas e alegações de defesa apresentadas, a comissão destaca que (peça 75, p. 77, e peça 76, p. 2):

Após a avaliação inicial dos **fatos a comissão não se sentiu capaz de apontar se havia ou não ocorrido dano ao erário**, uma vez que no período avaliado, não havia mais contato, mas sim uma situação de necessidade de um serviço essencial a ser prestado. (grifos nossos)

No entanto, dado o afastamento temporal do ocorrido no momento de nossa avaliação, e ao fato dos documentos constantes dos autos não serem suficientes para relatar o como e o porquê se decidiu pelos pagamentos indenizatórios e pelo contrato emergencial, bem como por que não realizaram estes pagamentos por um sistema diferente ao de “franquia mínima”, a comissão decidiu ouvir os principais envolvidos nestes procedimentos.

[...]

Em suma, cientes da necessidade de contratação de uma nova empresa em caráter emergencial ou da prestação de serviços por contrato verbal (ainda que ilegal) e diante dos dados existentes para que se faça apuração de quanto custaria tal prestação de serviço de maneira emergencial, **não foi possível por esta comissão, no momento atual, a partir das informações disponíveis no processo e das demais informações que puderam ser levantadas, demonstrar a existência de dano ao erário**. (grifos nossos)

39. Ficou evidenciado pela comissão de tomada de contas especial que em face das falhas ocorridas e dos fatos apurados não seria possível quantificar o débito. As conclusões da comissão de TCE não apontaram a ocorrência de irregularidades graves suficientes para justificar a reabertura das contas de 2003 e 2004. Ainda que tenha sido efetuada uma contratação emergencial adotando ainda o critério de “franquia mínima”, que se tornou desvantajoso para o INPI em face exclusão das cópias referentes à Revista da Propriedade Industrial – RPI (peça 75, p. 80).

40. No item V – Da quantificação do dano a Comissão considerou não haver danos ao erário e, ao realizar um comparativo entre o número de cópias tiradas e seu possível valor em um contrato novo, constatou que somente em um único mês o valor foi desvantajoso, em razão do grande excedente de cópias coloridas e ao alto valor unitário das mesas (peça 76, p. 2). A tabela comparativa consta da peça 76, p. 4.

41. A Comissão concluiu (peça 76, p. 2):

[...] Ciente da essencialidade da prestação de serviços de reprografia, cuja interrupção traria grande prejuízo aos trabalhos do INPI e à sociedade, bem como da incapacidade da estrutura administrativa do instituto em realizar tempestivamente licitação para tal, esta comissão considera que não havia outra alternativa para a administração do Instituto senão a contratação emergencial ou a manutenção dos serviços que vinham sendo prestados. **A Comissão considera também que, quando comparados os preços realizados com os disponíveis à época, foi feita a escolha mais vantajosa**. Desta forma, não foi possível, para esta Comissão, com os dados existentes, obter comprovação de que tenha havido dano ao erário.

42. As mesmas conclusões obtidas neste processo devem ser aplicadas ao recurso de revisão interposto em face do Acórdão 3.106/2005-1ª Câmara, referente ao processo TC- 010.397/2004-1, cujo objeto é idêntico ao deste recurso, tendo sido utilizado o mesmo fundamento para impugnação do acórdão recorrido.

43. Saliente-se que nas contas de 2001 e 2002, as conclusões obtidas conduziram à condenação dos responsáveis ao ressarcimento do débito (em 2001) e proposta de condenação na TCE TC -021.624/2012-7 (em 2002). No que se refere a esses exercícios, houve constatação do dano, quantificação de débito e identificação dos responsáveis.

44. Entretanto, diante dos fatos e dos argumentos trazidos aos autos, não se vislumbra outro posicionamento que não seja o de concordância com as conclusões apresentadas pela Comissão de TCE.

45. Desta feita, considerando-se a baixa materialidade e a natureza das falhas ocorridas (contratação emergencial e pagamentos indenizatórios) sem ter sido caracterizado a existência de dano ao erário, quanto à necessidade de reabrir as contas do INPI, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, resta concluir que, em nome dos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da racionalidade administrativa, da celeridade e da economia processual, não seria razoável ou conveniente a reabertura das contas ora analisadas.

IV - BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

46. Entre os benefícios do exame deste recurso de revisão pode-se mencionar a expectativa de controle gerada, de acordo com o item 66.1 das Orientações para Benefícios do Controle da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

V- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, ambos da Lei 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU, para, no mérito, negar provimento;

II - informar ao *Parquet* a decisão que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público, em parecer que constitui a peça 80, manifesta-se em consonância com a análise empreendida pela Unidade Técnica, no sentido de se conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal contra o Acórdão 2.901/2007-1ª Câmara, uma vez que se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

Quanto ao mérito, alinhado às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, considero não merecer provimento o recurso.

Com efeito, a comissão de tomada de contas especial instituída pelo INPI concluiu, ao finalizar seus trabalhos, que o sistema de franquia mínima adotado pela instituição não resultou em prejuízos no exercício de 2004, ora analisado, não se confirmando o pagamento por serviços não prestados ou por cópias não utilizadas.

Diante do que restou apurado, não comprovada a ocorrência de irregularidade grave que pudesse ensejar a mudança no mérito das contas referentes ao exercício de 2004 do INPI, mostra-se adequada a negativa de provimento ao recurso.

Face ao exposto, acolho as propostas uniformes e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de maio de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1214/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.166/2005-6.
 - 1.1. Apenso: 010.397/2004-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas referente ao exercício de 2004)
3. Interessados/Responsáveis/ Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (42.521.088/0001-37)
 - 3.2. Responsáveis: Angela Maria Brito Costa (302.337.556-91); Antonio Carlos Pereira Coelho (359.053.107-00); Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Ary Gadelha de Alencar Araripe (000.089.583-00); Branca Albuquerque de Oliveira Sarres (663.942.017-15); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jose Joaquim Cisne Pessoa (003.996.393-49); Jose Luiz da Costa (054.267.187-50); Luiz Carlos das Dores (349.486.787-91); Maria Alice Camargo Calliari (442.652.987-53); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Maria Elizabeth Broxado (376.146.067-87); Renato Bueno Netto (014.794.669-72); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Vera Lucia de Seixas Grimberg (158.551.800-00).
 - 3.3: Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 2.901/2007, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de julgamento de 25/9/2007, Relação 130/2007, inserto na Ata 33/2007 – Primeira Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalvas as contas ordinárias do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, referentes ao exercício de 2004.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, ambos da Lei 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e aos interessados da presente deliberação.

10. Ata nº 18/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral